



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.29032-9/PR

RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS

APELANTE : AUTO VIDROS REAL LTDA E OUTROS

ADVOGADO : WILSON NALDO GRUBE FILHO E OUTROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 6<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE CURITIBA

E M E N T A

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. "PRO LABORE". FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91.** Inconstitucionalidade declarada pelo STF da expressão autônomos e administradores contida no inc. I do art. 3º da Lei 7.787/89 (RE 166.772-9) e pela ADIN Nº 1.102-2/DF, da contida no inc. I do art. 22 da Lei 8.212/91. Os recolhimentos a esses títulos são indevidos e podem ser compensados com valores devidos a título de Contribuição Social sobre Folha de Salários, porém limitado o valor a 30% em cada competência.

**REPASSE DO ENCARGO NÃO COMPROVADO.**

O autor que comprovou ter recolhido a contribuição social, tem direito a pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente. A alegação abstrata de que a empresa repassa o encargo para terceiros não é suficiente para afastar o cabimento do pedido de devolução.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A compensação far-se-á com os valores devidamente corrigidos, desde a data dos recolhimentos indevidos. Sem ela haveria enriquecimento sem causa do INSS. A inclusão dos índices do IPC dos meses de março e abril de 1990 no cálculo da correção monetária não ofende qualquer dispositivo legal. Precendentes do STJ.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo dos autores e dar parcial provimento ao recurso do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e notas taquigráficas.

Porto Alegre, 08 de março de 1996.

JUIZ VILSON DARÓS  
Relator

ane ac032-9

FL7

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D.J. U. DE  
02 MAI 1996

  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.29032-9/PR  
RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS  
APELANTE : AUTO VIDROS REAL LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : WILSON NALDO GRUBE FILHO E OUTROS  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de que seja declarado o direito de a autora não recolher a Contribuição Social, instituída pela lei 7.787/89, no percentual de 20% sobre os pagamentos a autônomos e administradores, ante a constitucionalidade da exação. Requeru ainda a autora o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos da mesma espécie.

A sentença foi procedente.

Irresignadas com a r. sentença, apelam ambas as partes. O INSS argumenta não ser possível o contribuinte de fato requerer a compensação, visto que repassou o encargo. Também requer a manutenção da contribuição em referência com base na CLPS, ou seja em 10%. Já a parte autora requer a reforma da sentença para incluir os índices de correção monetária com base no IPC de março e abril de 1990.

Não foram apresentadas as contra-razões.

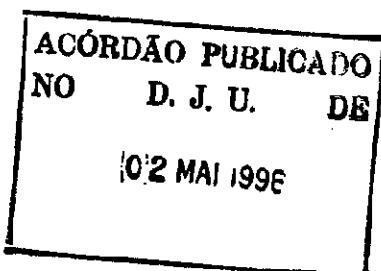
É o relatório.



---

ane ac032-9

FL1





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.29032-9/PR

RELATOR : JUIZ VILSON DARÓS

APELANTE : AUTO VIDROS REAL LTDA E OUTROS

ADVOGADO : WILSON NALDO GRUBE FILHO E OUTROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 6<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE CURITIBA

V O T O

Tenho que a compensação é como um encontro de contas, na lição de HUGO DE BRITO MACHADO (Curso de Direito Tributário, 9<sup>a</sup> edição, Malheiros Editores, p. 142), estando prevista no Código Tributário Nacional (art. 170), onde se pressupõe crédito líquido e certo em favor do contribuinte. Delegou, porém, à lei estipular as condições e garantias para que a compensação possa ser feita.

Adveio, então, a Lei nº 8.383, de 1991, estabelecendo que "nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie" (art. 66 e seu parágrafo 1º).

vê-se, assim, que a lei autorizadora estabeleceu somente como condição serem os tributos e contribuições da mesma espécie.

Importa referir, ainda, que a Lei nº 8.383, de 1991, cuidou de compensação de forma diversa da que trata o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse último, é admitida a compensação de créditos tributários com créditos de qualquer natureza, desde que líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do su-

ane ac032-9

FL2



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

jeito passivo contra a Fazenda Pública. Nesse caso, o titular do crédito está obrigado a comprovar essa titularidade, assim como a liquidez do crédito. Há de ter um título de crédito. Há de ter um crédito já constituído.

Já na Lei nº 8.383, de 1991 (art. 66), a compensação autorizada é apenas de créditos do contribuinte, ou do responsável tributário, contra a Fazenda Pública, decorrentes de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes com tributos e contribuições da mesma espécie. Vale dizer, o objeto da compensação é, de um lado, um futuro crédito tributário atribuível ao Fisco e, de outro, um crédito que o sujeito passivo tem frente à Fazenda Pública em decorrência de pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição social.

Aqui não se exige crédito líquido e certo. Basta que se reconheça tenha havido pagamento indevido ou a maior. E esse reconhecimento pode ter ocorrido em decisão administrativa ou judicial anterior, ou poderá efetivar-se na própria ação em que o contribuinte pretende ver reconhecido seu direito à compensação, a qual não extingue o crédito tributário, porque se faz em momento anterior à sua constituição, tendo a mesma natureza do pagamento antecipado (CTN, art. 150, parágrafo 1º), na lição de HUGO DE BRITO MACHADO (RT 708/13, outº/94).

Desta maneira, a compensação de que aqui se trata pressupõe existência de crédito reconhecido pela administração ou por via judicial. Se o pagamento indevido decorre da constitucionalidade da lei, só pode ser compensado através de sentença judicial, uma vez que a Administração não tem competência para declará-la. Pode-se tanto pedir a declaração do indébito, utilizando a sentença como título comprobatório do crédito, como, desde logo, pleitear a compensação, hipótese em que se deverá examinar se há incompatibilidade da exação com a Constituição e se estão preenchidos os requisitos para esse procedimento.

No caso em julgamento, a parte autora, após argumentar que é constitucional a Contribuição Social sobre a Folha de Salários incidente sobre a remuneração paga a administradores a autônomos, pleiteia, com fulcro no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, seja declarado o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

esse título com a Contribuição Social sobre a Folha de Salários.

Sem dúvida que o pedido merece prosperar.

A controvérsia acerca da cobrança da exação restou pacificada quando do julgamento do recurso Extraordinário nº 166.772-9, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional a expressão autônomos e administradores contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989. Da mesma forma aquela Suprema Corte, na ADIN nº 1.101-2/DF, declarou inconstitucional os vocábulos empresários e autônomos contidos no inciso I do art. 22 da lei 8.212, de 1991. Assim, não pode a fiscalização exigir contribuição social decorrente.

Desta maneira, os recolhimentos efetivados pela parte autora a título de Contribuição Social sobre pagamento de administradores e autônomos são indevidos e podem ser compensados com valores devidos a título de Contribuição Social sobre a Folha de Salários, pois são, sem dúvida, da mesma espécie, sendo recolhidas pelo mesmo órgão, com idêntico escopo: financiar a seguridade social (Constituição Federal, art. 195, I).

Diga-se, aliás, que a previsão do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, facultou ao contribuinte, ao invés de propor ação de repetição de indébito, efetuar, em sua escrita fiscal e desde logo, a compensação de crédito que possui com eventual débito com o Fisco, mesmo que futuro, evitando, assim, o malfadado Precatório, cujas funestas consequências todos nós conhecemos. O Fisco, porém, estribado no parágrafo 4º daquele dispositivo, preferiu editar norma infralegal, criando obstáculos nele não previstos, quando deveria limitar-se a esclarecê-lo e regulá-lo. Isso a tornou ilegal e forçou os contribuintes a bater na porta do Judiciário, quando a compensação poderia ser feita espontaneamente, mediante simples escrituração contábil, embora sujeita a posterior controle fazendário.

Desnecessária prévia solicitação ao INSS para efetivar a compensação aqui aludida, porquanto, tratando-se, como se trata, de contribuições submetidas ao lançamento por homologação, o pagamento é feito sem audiência prévia da autoridade administrativa, o que conduz à conclusão que a compensação requer iniciativa do contribuinte e independe de prévia manifestação do Fisco. Este, a sua

ane ac032-9

FL4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

vez, terá o prazo previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional para eventual lançamento *ex officio*, por diferenças não pagas.

Tal compensação, a seu turno, far-se-á com os valores devidamente corrigidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, mesmo os pagamentos efetuados antes da instituição da UFIR, isso porque a correção monetária nada acrescenta ao principal, mas apenas procura manter o valor real da moeda. Sem ela, e integral, haveria evidente enriquecimento sem causa do INSS.

O reajuste monetário, aliás, nada mais visa do que manter o valor real da dívida no decurso do tempo, através da alteração de sua expressão nominal. Nada acrescenta, porém. É simples reposição do poder aquisitivo da moeda. Desta maneira, descaracteriza-se qualquer sanção ao devedor. Logo, a utilização de correção monetária é inarredável e traduz forma lícita e justa de alcançar o maior grau possível de satisfação do direito tutelado.

É por isso que o cálculo da correção monetária deve ser efetuado de modo a refletir a efetiva desvalorização da moeda, provocada pelo fenômeno da inflação. Nesse contexto, adotar índices que contenham expurgos ditados pela política governamental não é adequado e implica redução do valor real da dívida. Por isso, impõe-se a aplicação de índices que efetivamente afirmam a realidade inflacionária do período, sob pena de tolerar-se o enriquecimento indevido de uma das partes.

Quanto ao IPC de março e abril de 1990, é adequado o seu uso, como fator de correção monetária.

Não pode prosperar o argumento do INSS de que a lei não permite a restituição nos casos em que o encargo não foi suportado pelo requerente, pois, comprovado à inicial, através das guias de recolhimento, que a parte autora efetivamente pagou a contribuição social em comento, é dela, exclusivamente o direito de pleitear a repetição do indébito. A alegação abstrata, sem qualquer demonstração razoável, de que a empresa repassa o encargo para terceiros, não é suficiente para afastar o cabimento do pedido de devolução. Caso assim fosse, nenhuma empresa estaria legitimada a pedir a restituição de tributos indevidamente recolhidos.

ane ac032-9

FL5



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

Não procede a alegação do INSS de que a CLPS foi recepcionada como Lei Complementar, subsistindo a contribuição social à alíquota de 10%. Por ocasião do julgamento do RE 166.772-9/RS, o Ministro Marco Aurélio assim manifestou-se:

"(...) A partir de 1988, com a previsão explícita e fechada sobre a incidência das contribuições devidas pelos empregadores, considerados o faturamento, o lucro e a folha de salários, a introdução de uma nova contribuição somente poderia vir à baila pelo mecanismo imposto em face da remissão do parágrafo 4º do art. 195 ao artigo 154, inciso I. Ao legislador estava vedado dispor, via diploma ordinário, sobre a matéria. Por isso mesmo, não foram recepcionados, diante da manifesta incompatibilidade, os preceitos que antecederam a lei 7.787/89. Pouco importa que esta tenha implicado, tão-somente, a majoração de percentuais até então observados, pois o defeito precede o exame da extensão da norma. Trata-se de uma lei ordinária não complementar. (...)"

Por fim, a matéria relativa à compensação dos créditos previdenciários encontra-se disciplinada, atualmente, na Lei 9.129/95, que a limita ao percentual de 30% ao mês.

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso dos autores, dou parcial provimento ao recurso do INSS e não conheço da remessa oficial por não comportar à espécie.

É COMO VOTO

